



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.615 - PE (2014/0115749-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS
KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.615 - PE (2014/0115749-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, que (e-STJ, fl. 327):

Deveras, nobre Relator, o Agravante concorda em número, gênero e grau com a ilegitimidade passiva ad causam da CEF nas lides em que se envolva discussões sobre a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, visto que ela possui natureza tributária e, portanto, atrai a legitimidade da Fazenda Nacional, ente político encarregado de gerir tais contribuições.

Porém, conforme ressaltado acima, o que se debate nos autos é a Contribuição destinada ao Fundo nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, pois aludido Fundo recebeu valores a maior que o devido.

Requer, assim, "seja reconhecida a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal – CEF, em litisconsórcio ou não com a União Federal, mas que seja reconhecida sua legitimação do polo passivo, uma vez que é ela a única pessoa jurídica que dispõe de mecanismos para dar cumprimento material à decisão judicial transitada em julgado, haja vista ser a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS" (e-STJ, fl. 339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.615 - PE (2014/0115749-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 317/321):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 195):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO PLEITEANDO A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E HORAS EXTRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. Apelação interposta contra sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo no qual o Sindicato ora apelante busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que imponha aos seus associados o recolhimento do FGTS sobre as parcelas referentes às férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (os quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e horas extras.

2. Além do art. 2º da Lei n. 8.844/94, com redação dada pela Lei n. 9.467/97 (que estabelece a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição dos débitos do FGTS e para a representação judicial do Fundo, na correspondente cobrança), o MM. Juiz singular também fundamentou sua sentença em decisão do STJ.

3."[...] Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito [...]." (REsp 200701016870, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2008)

4. Nos termos do precedente, portanto, compete à Fazenda Nacional a defesa da exigibilidade do FGTS, nos casos em que o contribuinte a questionar. Considerando que a demanda versa justamente acerca da não incidência do FGTS sobre determinadas parcelas salariais, não é a CEF parte legítima para figurar no polo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo, mas a União.

5. Configurada a ilegitimidade passiva da CEF, e não tendo a ação sido ajuizada também contra a União, forçosa a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC, consoante determinado no comando sentencial.

6. Apelação à qual se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a parte recorrente a existência de violação do art. 2º da Lei n. 8.844/94. Aduz, em síntese, que a caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda (e-STJ, fl. 265):

A pretensão da parte Recorrente é voltada contra o fundo, pois foi ele quem recebeu valores indevidamente a maior e é ele quem não mais receberá os pagamentos incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória. Portanto, deve a pessoa jurídica responsável por ele responder por essa ação, ou seja, a CEF.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 271/284.

Admitido o recurso especial (e-STJ, fl. 287), subiram os autos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às e-STJ, fls. 311/315, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI N. 8.844/94.

1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar n. 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.844/94.

2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

3. Recurso especial provido.

(REsp 854.094/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera majoração do FGTS.

3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.

4. É a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 898.596/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 12/8/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto atua tão somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 831.491/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006, p. 263)

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, a incidir à espécie o enunciado sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que, diferentemente do afirmado pelo recorrente, trata-se de ação preventiva à ausência de recolhimento de valores ao FGTS julgados pelo Sindicato como inexigíveis. Colhe-se da petição inicial do presente processo (e-STJ, fl. 19):

Requer a concessão de medida liminar, a fim *prima facie inaudiatur et altera pars* de que a contribuição do FGTS, nos moldes do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a qual deve incidir *caput*, sobre a remuneração paga ou devida ao empregado, não mais recaia sobre as parcelas referentes às férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio indenizado, auxílio-doença/enfermidade (os primeiros 15 dias de afastamento do empregado) e horas extras, determinando-se que a CEF **se abstenha de realizar qualquer ato tendente a punir as entidades vinculadas à categoria que o Autor representa pelo não recolhimento** (grifos acrescidos).

Assim sendo, aplica-se o precedente desta Corte segundo o qual "não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

Corroborando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de *writ* visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e *ad eventum* representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.

3. É a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 8.844/94.

1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar n. 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no polo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido.

(REsp 776.947/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006, p. 710)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Não prosperam os argumentos do ora agravante, segundo os quais não se debate o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições instituídas na Lei Complementar n. 110/2001, mas sim a contribuição aludida no art. 15 da Lei n. 8.036/90, sendo, portanto, a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, verifica-se, na petição inicial do presente processo (e-STJ, fl. 19), que, diferentemente do afirmado pelo recorrente, trata-se de ação preventiva à ausência de recolhimento de valores ao FGTS julgados pelo Sindicato como inexigíveis:

Requer a concessão de medida liminar, a fim *prima facie inaudiatur et altera pars* de que a contribuição do FGTS, nos moldes do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a qual deve incidir *caput*, sobre a remuneração paga ou devida ao empregado, não mais recaia sobre as parcelas referentes às férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/enfermidade (os primeiros 15 dias de afastamento do empregado) e horas extras, determinando-se que a CEF **se abstenha de realizar qualquer ato tendente a punir as entidades vinculadas à categoria que o Autor representa pelo não recolhimento** (grifos acrescidos).

Assim sendo, trata-se de ação que visa a abstenção de cobrança de débito fundiário ainda não inscrito, utilizando como um dos fundamentos o requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que tal contribuição não recaia sobre determinadas parcelas remuneratórias.

Nesse contexto, aplica-se o precedente desta Corte segundo o qual "não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

Ocorre que ilegítima a Caixa Econômica para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição ou não do débito em questão, o que prejudica, de imediato, a análise da incidência de tal contribuição sobre os valores recebidos.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115749-5

**AgRg no
REsp 1.454.615 / PE**

Números Origem: 08001157520134058400 8001157520134058400

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS
KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS
KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.